



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0447/2026

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

Autor: Governador do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0447/2026, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina. A proposição legislativa tem como objetivo central autorizar o Poder Executivo estadual a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Araranguá, o uso de bem imóvel público pertencente ao patrimônio do Estado. A finalidade específica dessa cessão é viabilizar a instalação e o regular funcionamento de uma capela mortuária pública por parte daquela municipalidade, suprimindo relevante carência comunitária e propiciando dignidade e acolhimento às famílias enlutadas da região sul do estado.

Na detalhada exposição de motivos que acompanha a Mensagem Governamental nº 1901 encaminhada a esta Casa Legislativa, o órgão proponente apresenta as razões de interesse público que fundamentam a medida, asseverando o seguinte:

“Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Araranguá o uso do imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 2.575 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 1589 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA). O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei. A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de uma capela mortuária por parte do Município.”

A minuta do Projeto de Lei prevê expressamente a retomada da posse do imóvel pelo Estado em caso de descumprimento dos encargos, cessação dos motivos justificadores, encerramento do prazo vintenário, necessidade para uso próprio ou desistência manifestada pela municipalidade (art. 4º). Resta expressamente estipulado que todas as benfeitorias realizadas pelo Município cessionário serão de imediato incorporadas ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, sem que o cessionário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pecuniária (art. 4º, parágrafo único).

Outrossim, todos os custos, intervenções construtivas, conservação predial, vigilância e ônus tributários inerentes à posse e à consecução dos objetivos legais foram atribuídos com exclusividade ao cessionário (art. 5º). Fica ainda o Município de Araranguá expressamente obrigado a encaminhar à Secretaria de Estado da Administração, no prazo de noventa dias da formalização do respectivo termo, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel (art. 5º, parágrafo único), além do dever de defender ativamente o patrimônio contra esbulhos e invasões (art. 6º).

Após o recebimento formal e o devido despacho pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça

para análise prévia e criteriosa dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Na qualidade de presidente deste colegiado e nos termos das prerrogativas regimentais conferidas a esta comissão permanente, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

A análise desta relatoria se concentra nos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme a competência atribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. O mérito da proposição, embora de indiscutível relevância, será objeto de apreciação aprofundada pelas comissões temáticas pertinentes, cabendo a este voto a verificação da sua admissibilidade e estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

De início, no que diz respeito ao aspecto da constitucionalidade formal, a iniciativa legislativa mostra-se plenamente adequada sob a dupla perspectiva subjetiva e orgânica. Sob o ângulo da constitucionalidade formal subjetiva, a proposição foi subscrita e submetida a este Parlamento pelo Governador do Estado de Santa Catarina, autoridade a quem incumbe privativamente deflagrar o processo legislativo acerca da administração, desafetação e destinação do patrimônio imobiliário público estadual, em observância ao princípio da reserva de administração e ao sistema de repartição de competências fixado pela Constituição da República e reproduzido na Carta Estadual.

Sob a vertente da constitucionalidade formal orgânica, a proposição visa obter prévia e indispensável autorização legislativa para a desafetação e cessão de uso não remunerada de bem imóvel pertencente ao patrimônio do Estado de Santa Catarina em favor do Município de Araranguá. Tal providência encontra amparo direto e obrigatório no disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece de forma inequívoca:

Art. 12. São bens do Estado: (...) § 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

A norma constitucional estadual é cristalina ao submeter a utilização gratuita de imóveis públicos à chancela do Poder Legislativo. O projeto em análise, portanto, não apenas é uma via adequada, mas a única via juridicamente correta para concretizar a pretensão do Executivo, visto que o Administrador Público não pode, mediante simples decreto ou ato infralegal unilateral, dispor da posse direta e conceder o uso gratuito de bem público por vinte anos sem a manifestação expressa deste Parlamento.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da legalidade, a proposição também se revela irretocável. A cessão de uso de bens públicos entre entes da administração é um instrumento jurídico consolidado, destinado a viabilizar a cooperação mútua e a consecução de finalidades de interesse público. No caso em tela, a medida proposta alinha-se perfeitamente aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência, da economicidade e, primordialmente, do interesse público.

Aliás, o projeto promove a eficiência administrativa ao destinar bem imóvel público estadual com área de 1.000,00 m² e benfeitoria (fl. 05), cadastrado sob o nº 1589 no SIPAC/SEA (fl. 05), para suprir carência assistencial fundamental da comunidade de Araranguá, permitindo a instalação de uma capela mortuária municipal (fl. 05) sem acarretar qualquer despesa operacional ao erário catarinense. A regularidade do processo é atestada pela observância da Lei nº

18.320/2021 (PAGI-SC), que em seu artigo 9º, inciso I, exige autorização legislativa para cessão de uso a municípios, encontrando-se a minuta dotada de severas cláusulas de reversão automática, vedação de alienação ou gravame e perda de benfeitorias em prol do Estado sem direito a indenização (arts. 3º e 4º).

Outrossim, cumpre destacar que, embora estejamos em ano eleitoral, a proposição não afronta a Lei Federal nº 9.504/1997. A vedação do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 não incide no presente caso, pois a cessão é realizada entre entes públicos (Estado e Município) e possui encargo específico (instalação e manutenção de capela mortuária pelo prazo de vinte anos), o que descaracteriza a distribuição gratuita pura e simples vedada pela legislação eleitoral para proteger a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais. A exigência legal de contrapartida comunitária, assunção de despesas de conservação e responsabilidade pela preservação patrimonial confirma a natureza cooperativa e institucional do ato, sem qualquer intuito eleitoral.

No que tange à técnica legislativa, o texto do Projeto de Lei nº 0447/2026 demonstra clareza, precisão e completude, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

Dessa forma, a análise dos aspectos formais e materiais da proposição permite concluir por sua plena compatibilidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual. O projeto atende a um claro interesse público, promove a eficiência e a economicidade na gestão pública e utiliza o instrumento jurídico adequado para seus fins, respeitando as competências constitucionais dos Poderes envolvidos.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0447/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 13/10/2026, às 11:22.
